



Número: **0600074-69.2024.6.03.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ AP**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MACAPÁ DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	ANNE KELLY DE PAULA PONTES (ADVOGADO) FLAVIA CALADO PEREIRA (ADVOGADO) KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA (ADVOGADO) CRISTIANE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (REPRESENTADO)	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122243549	30/08/2024 18:46	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ AP

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) N° 0600074-69.2024.6.03.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ AP

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MACAPÁ DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANNE KELLY DE PAULA PONTES - AP4369, FLAVIA CALADO PEREIRA - AP3864, KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - AP371-B, CRISTIANE NUNES DA SILVA - AP2165, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808

REPRESENTADO: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de representação especial por conduta vedada com pedido liminar ajuizada pela **COLIGAÇÃO MACAPÁ DA ESPERANÇA** em face de **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Macapá, nas eleições municipais de 2024.

Narra o representante, em síntese, que, em 15 de agosto de 2024, o representado teria publicado em seu perfil pessoal da rede social do Instagram, endereço eletrônico www.instagram.com/reel/C-sU1xhJzJH/?igsh=ZGV2eHdjNDI5dXpr, vídeo promovendo a inauguração de uma praça na cidade de Macapá.

Sustenta que o vídeo publicado pelo representado utiliza expressões que indicam a autopromoção e tenta manipular o eleitoral, condicionando a realização de obras públicas à sua imagem de Prefeito, apropriando-se, deste modo, da imagem do município em favor de sua pré-candidatura.

Alega que a publicação é verdadeira propaganda institucional realizada no perfil pessoal do representado e que, ciente da impossibilidade da veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, o Representado transfere toda publicidade para o seu próprio perfil, no intuito de burlar a legislação e angariar votos.

Por essas razões, pleiteia a concessão de tutela específica de fazer, consistente na remoção da publicação realizada no perfil pessoal do representado e objeto da ação, bem como a concessão de tutela específica de obrigação de não fazer, no sentido de se determinar ao representado que se abstenha de realizar propaganda institucional em suas redes sociais.

No mérito, pela total procedência desta representação, com a condenação do Representado ao pagamento do valor máximo da multa prevista no § 4º e no § 5º, ambos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-60 em 02/09/2024 19:16:18

Número do documento: 24083018465022700000115177700

<https://pje1g-ap.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018465022700000115177700>

Assinado eletronicamente por: DIEGO MOURA DE ARAUJO - 30/08/2024 18:46:50

Num. 122243549 - Pág. 1

É o relato do necessário. Decido.

Nesta assentada, reservo-me à análise tão somente dos pedidos de tutela inibitória em caráter liminar.

A respeito da matéria, trago os seguintes dispositivos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), invocados pela parte representante:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Conforme narrado, requer o representante, em razão de suposta violação ao disposto nos artigos 73, II e VI, b, e 77, ambos da Lei das Eleições, que seja concedida medida liminar no sentido de i) compelir o representado a remover a publicação realizada em seu perfil pessoal, tida por ilícita; e ii) determinar ao representado que se abstenha de veicular propaganda institucional em suas redes sociais.

Em análise perfunctória ao vídeo impugnado e publicado pelo representado, vislumbro a hipótese de conduta vedada insculpida a agente público, prevista nos arts. 73, II, b e 77, da Lei das Eleições, bem como a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aptos a autorizar medida excepcionalíssima.

Isso porque verifico que o vídeo impugnado, disfarçadamente, sob o pretexto de vistoria, veicula verdadeira publicidade institucional transversa, na qual o representado se utiliza de obra municipal (a iminente conclusão da reforma da praça Nossa Senhora da Conceição) para promover sua gestão e em clara autopromoção, em disparidade de armas entre os candidatos em disputa, o que se denota pelas seguintes falas: “estou aqui na Praça da Conceição, no bairro do Trem, acompanhando os últimos preparativos dessa grande reforma”, “uma praça belíssima aqui

no centro da cidade e que vai ser entregue para vocês no próximo sábado, dia 17. E eu faço um convite, venham todos, tragam seus familiares e venham curtir mais um local belíssimo na nossa cidade".

Além disso, ao que tudo indica, o representado, na tentativa de burlar à proibição de legal de vedação de publicidade institucional, vale-se de sua rede social, transferindo da página oficial da Prefeitura para a sua página pessoal, na promoção dos atos da gestão municipal a qual é chefe. Reforça, aliás, tal conclusão o fato de existir postagem na página oficial da Prefeitura Municipal, em período anterior ao eleitoral, fazendo referência à página pessoal do representado, a qual, aliás, possui considerável alcance, eis que possui atualmente cerca de 180 mil seguidores.

É necessário pontuar que a proibição de publicidade institucional no período vedado, apesar de não impedir a liberdade de manifestação do pensamento e a possibilidade de promoção pessoal de agentes públicos, servidores ou não, **impõe certos limites de atuação, a fim de evitar o uso indevido da máquina governamental em favor do candidato da atual Administração**, cujo intuito não se resume a evitar o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela máquina pública.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATOS DE GESTÃO. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL. PREFEITA. CARACTERIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO A SÍMBOLOS E SLOGANS PRÓPRIOS DA GESTÃO MUNICIPAL. NÍTIDO CARÁCTER INSTITUCIONAL. OFENSA À PARIDADE DE ARMAS. PRECEDENTE DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1- Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que, reconhecendo a prática de publicidade institucional em período vedado, condenou a ora recorrente (prefeita e candidata à reeleição) ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à obrigação de remover de suas redes sociais (perfil pessoal) as postagens inquinadas, nos termos do art. 73, VI, "b", e § 4º, da Lei das Eleicoes. 2- A regra que veda à veiculação de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração", (TSE. AgR-AI nº 39-94/MG, rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.9.2019), razão pela qual a divulgação em período vedado de feitos administrativos em perfil pessoal das redes sociais do chefe do Executivo, quanto aprioristicamente abarcada pela liberdade de expressão e dever de prestação de contas, desborda de tais balizas, em ordem a violar o postulado da paridade de armas na disputa político-eleitoral, quando levada a efeito mediante associação a símbolos e slogans característicos da Administração, o que atrai a incidência da vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleicoes. 3- É essa, pois, a hipótese dos autos, em que de plano se constata que a prefeita e candidata à reeleição realizou e manteve, durante o período vedado, postagens em perfil pessoal de suas redes sociais (Instagram e Facebook) por intermédio das quais veiculou mensagens associando realizações administrativas a símbolos oficiais, como a bandeira do Município e a logomarca e slogans ligados à gestão municipal. 4- Recurso a que se nega provimento. (TRE-RN - RE: 06000368320206200015 LAGOA D'ANTA - RN, Relator: Des. ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2020, Página 03/04 DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2020, Página 3-4)

"EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE DIVULGAÇÃO DURANTE PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. REPRODUÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE SLOGAN DA ATUAL GESTÃO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A manutenção da divulgação de publicidade institucional no período vedado em lei, ainda que anteriormente autorizada, se amolda à hipótese da alínea 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes TRE/PR e TSE. 2. A proibição da veiculação de publicidade institucional no período vedado, embora não impeça a liberdade de manifestação do pensamento e a possibilidade de promoção pessoal de agentes públicos, servidores ou não, em suas redes sociais privadas, impõe certos limites de atuação, a fim de evitar o uso indevido da máquina governamental em favor de candidato apoiado pela atual Administração. 3. O uso de material publicitário produzido pela municipalidade com slogan da atual gestão em postagens veiculadas em rede social privada caracteriza divulgação de publicidade institucional transversa, que não pode ser veiculada e mantida no período de três meses que antecedem a eleição, na forma do art. 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/1997. 4. Recurso conhecido e provido para condenar o Recorrido ao pagamento de multa. RECURSO ELEITORAL nº06000441620206160098, Acórdão, Des. Rogério De Assis, Publicação: DJ - Diário de justiça, 26/01/2021."

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada e, por conseguinte, determino a citação do representado **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**, para que:

- a) apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, defesa, nos termos do art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990;
- b) promova a remoção e a cessação da divulgação da propaganda institucional objeto desta representação, constante o URL "www.instagram.com/reel/C-SU1xhJzJH/?igsh=ZGV2eHdjNDI5dXpr", em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, até o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir de sua efetiva citação, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC; e
- c) abstenha-se, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se o fizer, de publicar postagens divulgando obras, em burla à vedação de veiculação de publicação institucional em período eleitoral, a partir de sua efetiva citação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Macapá-AP, data e assinatura eletrônica.

Dr. Diego Moura de Araújo

Juiz da 2ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-60 em 02/09/2024 19:16:18

Número do documento: 24083018465022700000115177700

<https://pje1g-ap.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018465022700000115177700>

Assinado eletronicamente por: DIEGO MOURA DE ARAUJO - 30/08/2024 18:46:50

Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-60 em 02/09/2024 19:16:18

Número do documento: 24083018465022700000115177700

<https://pje1g-ap.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083018465022700000115177700>

Assinado eletronicamente por: DIEGO MOURA DE ARAUJO - 30/08/2024 18:46:50